



Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral de Normatização e Programas

NOTA TÉCNICA Nº 102 /2015/CGNOR/DSST/SIT

Interessado: Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – Secretaria de Inspeção do Trabalho
Assunto: Esclarecimento quanto ao uso de elevadores para transporte de materiais e pessoas em obras.

1. A Portaria 597, de 7 de maio de 2015, DOU 8/5/2015, alterou o item 18.14 – Movimentação e Transporte de Materiais e Pessoas –, da Norma Regulamentadora n.º 18 (NR18) – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, modificando os requisitos aplicáveis aos elevadores destinados ao transporte de materiais e pessoas em obras. Nesse sentido, considerando que a Portaria inclui regras de transição, buscar-se-á por meio da análise que se segue esclarecer detalhadamente as regras vigentes.

2. Inicialmente, cabe informar que o texto atualizado do capítulo 18.14 da NR18 está disponível no link <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-18-1.htm>, sendo possível verificar ao longo do texto a existência de dispositivos que se aplicam a elevadores tracionados a cabo, a elevadores do tipo cremalheira, e ainda itens que relacionam estes equipamentos com a finalidade a que se destinam, ou seja, se são utilizados para o transporte de pessoas e/ou de materiais.

3. Em relação aos elevadores tracionados a cabo para transporte de pessoas, cumpre destacar o disposto nos itens 18.14.1.2, 18.14.23.7 e 18.14.23.7.1:

18.14.1.2 Os elevadores de transporte vertical de material ou de pessoas devem atender às normas técnicas vigentes no país e, na sua falta, às normas técnicas internacionais vigentes.

18.14.23.7 São permitidas por 12 meses, contados da publicação desta portaria, a instalação e a utilização de elevador de passageiros tracionado com um único cabo, desde que atendidas às disposições da NR-18. (Inserido pela Portaria MTE n.º 644, de 09 de maio de 2013)

18.14.23.7.1 Terminado o prazo estabelecido no subitem 18.14.23.7, os elevadores de passageiros tracionados a cabo



Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral de Normatização e Programas

*somente poderão ser utilizados nas seguintes condições:
(Inserido pela Portaria MTE n.º 644, de 09 de maio de 2013)*

a) as obras que já tenham instalados elevadores de passageiros tracionados com um único cabo poderão continuar utilizando por mais 12 meses, desde que atendam às disposições desta NR.

b) somente podem ser instalados elevadores de passageiros tracionados a cabo que atendam ao disposto na norma ABNT NBR 16.200:2013, ou alteração posterior, além das disposições desta NR.

4. Os itens acima destacados estabelecem de forma clara a **proibição do transporte de pessoas em elevadores tracionados com um único cabo**. Além disso, especifica que somente poderão ser instalados elevadores de passageiros tracionados a cabo que atendam ao disposto na norma ABNT NBR 16.200:2013 – Elevadores de canteiros de obras para pessoas e materiais com cabina guiada verticalmente — Requisitos de segurança para construção e instalação. Em síntese, a Portaria 597/2015, não promove nenhuma alteração quanto a esta situação.

5. Por outro lado, a referida Portaria **inclui itens transitórios** que possibilitam a continuidade do uso de elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de materiais, a saber:

18.14.1.2.1 O disposto no item 18.14.1.2 não se aplica aos elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de material, que devem ser projetados, dimensionados e especificados tecnicamente por profissional legalmente habilitado.

6. Ou seja, estes equipamentos devem ser projetados, dimensionados e especificados tecnicamente por profissional legalmente habilitado, não sendo obrigatório o cumprimento da norma ABNT NBR 16.200:2013, uma vez que a própria NBR, em seu item 1.4, registra que não é aplicável a elevadores para o transporte somente de materiais.

7. Além disso, a Portaria 597/2015 estabeleceu regras de transição e condicionantes de uso para os **elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de materiais** que podem ser consolidadas nos seguintes termos.



Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral de Normatização e Programas

8. Os **elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de materiais** instalados até 10/5/2015 podem continuar sendo utilizados até o final da edificação, sendo, que, nestes casos, os equipamentos estão dispensados do cumprimento do item 18.14.21.16, bem como do disposto nas alíneas “b”, “d” e “e” do item 18.14.22.4, devendo atender as determinações constantes nos itens 18.14.21.16.1.1 e 18.14.22.4.1.1, a seguir destacados.

18.14.21.16.1.1 Nestes casos, as torres dos elevadores devem ser equipadas com dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela), quando o elevador não estiver no nível do pavimento.

18.14.22.4.1.1 Nestes casos, os elevadores devem dispor de sistema de segurança eletromecânico instalado a dois metros abaixo da viga superior da torre do elevador, bem como de interruptor de corrente para que só se movimente com portas ou painéis fechados.

9. Já em relação aos **elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de materiais** instalados após 10/5/2015, a Portaria 597/2015 inseriu no capítulo 18.14 da NR18 os itens 18.14.22.10 e 18.14.22.1, que dispõem:

18.14.22.10 É proibida a instalação de elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de materiais em edificações com mais de treze pavimentos a partir do térreo ou altura equivalente, a partir de 10/5/2015.

18.14.22.11 É proibida a instalação de elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de materiais em edificações, a partir de 10/5/2017.

10. Resta evidente que a partir de 10/5/2017 é proibida a instalação de elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de materiais, sendo permitida sua instalação no período entre 10/5/2015 e 10/5/2017 em edificações com até treze pavimentos, contados a partir do térreo ou altura equivalente.

11. Caso o equipamento seja instalado no período indicado e nos termos permitidos, poderá ser utilizado até o término da edificação. Contudo, resta necessário destacar que tais equipamentos devem atender ao disposto nos itens 18.14.21.16 e 18.14.22.4, além de outros dispositivos aplicáveis.



Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral de Normatização e Programas

18.14.21.16 As torres do elevador de material e do elevador de passageiros devem ser equipadas com chaves de segurança com ruptura positiva que dificulte a burla e impeça a abertura da barreira (cancela), quando o elevador não estiver no nível do pavimento.

18.14.22.4 Os elevadores de materiais tracionados a cabo devem dispor:

- a) sistema de frenagem automática;*
- b) sistema de segurança eletromecânica, monitorado através de interface de segurança no limite superior, instalado a dois metros abaixo da viga superior da torre do elevador;*
- c) sistema de trava de segurança para mantê-lo parado em altura, além do freio do motor;*
- d) intertravamento das proteções com o sistema elétrico, através de chaves de segurança com ruptura positiva, que garantam que só se movimentem quando as portas, painéis e cancelas estiverem fechadas;*
- e) sistema que impeça a movimentação do equipamento quando a carga ultrapassar a capacidade permitida;*
- f) sistema que permita a visualização do interior da cabina pelo operador. (Vide prazo no art. 3º da Portaria MTE n.º 597, de 07 de maio de 2015)*

12. A Portaria 597/2015 ainda promoveu a inclusão da alínea 'f' no item 18.14.22.4, concedendo prazo de 90 para sua implementação. Tal dispositivo aplicar-se-á aos elevadores tracionados com um único cabo em uso a partir de 8/8/2015, independente da data de sua instalação.

18.14.22.4 Os elevadores de materiais tracionados a cabo devem dispor:

- f) sistema que permita a visualização do interior da cabina pelo operador.*

13. Ainda em relação aos elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de material, salienta-se a obrigação do empregador de encaminhar ao sindicato laboral representativo da categoria a documentação prevista nos itens que se seguem:

18.14.22.13 Em relação aos elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de materiais, deve ser



Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral de Normatização e Programas

encaminhado ao Sindicato Laboral representativo da categoria:

a) cópia do Termo de Entrega Técnica e da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional legalmente habilitado dos equipamentos instalados até 10/5/2015, no prazo de trinta dias após a publicação desta portaria;

b) cópia do Termo de Entrega Técnica e da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional legalmente habilitado dos equipamentos instalados após 10/5/2015, no prazo de dez dias após a sua instalação.

18.14.22.13.1 Durante a utilização do equipamento deve ser enviada, ao Sindicato Laboral representativo da categoria, cópia dos seguintes documentos:

a) Termo de Entrega Técnica das manutenções, conforme item 18.14.1.7;

b) Relação dos operadores e comprovante das capacitações para operação do equipamento;

c) laudos de ensaios não destrutivos dos eixos de saída do redutor e do carretel, bem como laudo do teste dos freios de emergência.

18.14.22.13.2 Os documentos indicados no subitem 18.14.22.13.1 devem ser encaminhados ao sindicato no prazo de até 10 dias da conclusão do serviço ou da capacitação dos trabalhadores

14. Concluída a análise dos dispositivos relacionados com os elevadores tracionados a cabo, passa-se a análise dos requisitos que devem ser atendidos pelos elevadores do tipo cremalheira.

15. Os elevadores do tipo cremalheira devem seguir o disposto na norma ABNT NBR 16.200:2013 no que esta não conflitar com a NR18, especialmente em relação a itens em que a NR18 concede prazo para adequação.

16. Nesse sentido, a partir da inclusão dos itens 18.14.21.16.1, 18.14.21.16.1.1, 18.14.23.3.1 e 18.14.23.3.1 na NR18, tem-se que os **elevadores do tipo cremalheira** que tiverem sido instalados até o dia 10/5/2015, estão dispensados do cumprimento do disposto no item 18.14.21.16 e nas alíneas “a”, “c”, “d” e “g” do item 18.14.23.3 até o dia 31/12/2015, sendo que neste período deverão atender aos seguintes itens, além de outros aplicáveis:



Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral de Normatização e Programas

18.14.21.16.1.1 Nestes casos, as torres dos elevadores devem ser equipadas com dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (câncela), quando o elevador não estiver no nível do pavimento.

18.14.23.3.1.1 Nestes casos, os elevadores devem dispor de interruptor nos fins de curso superior e inferior, conjugado com freio automático eletromecânico, sistema de segurança eletromecânico situado a dois metros abaixo da viga superior da torre, ou outro sistema que impeça o choque da cabine com esta viga, e interruptor de corrente, para que se movimente apenas com as portas fechadas.

17. Salienta-se que os elevadores do tipo cremalheira instalados após 10/5/2015 devem atender aos itens 18.14.21.16 e 18.14.23.3, não havendo nenhuma outra regra de transição aplicável.


18. Por fim, destaca-se ainda em relação a este tipo de elevador a inclusão do item 18.14.23.8 (prazo de 180 dias para sua implementação).

18.14.23.8 Os elevadores para transporte de passageiros devem ter cabinas dotadas de sistema de indicação de chamada informando o pavimento.

19. Face ao exposto, sugere-se a divulgação da presente nota.

20. À consideração superior.

Brasília, 13 de maio de 2015.


ROMULO MACHADO E SILVA
Coordenador-Geral de Normatização e Programas

De acordo. Encaminhe-se à SIT.
Brasília, 19/05/2015.


RINALDO MARINHO COSTA LIMA
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho



Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral de Normatização e Programas

NOTA TÉCNICA Nº 102 /2015/CGNOR/DSST/SIT

Interessado: Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – Secretaria de Inspeção do Trabalho
Assunto: Esclarecimento quanto ao uso de elevadores para transporte de materiais e pessoas em obras.

De acordo.
Brasília, 20/5 /2015.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Secretário de Inspeção do Trabalho